



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.356.294 - SP (2010/0183456-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SPSCS INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : CHRISTIAN GARCIA VIEIRA
JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO
AGRAVADO : TRILOGIA PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO -
PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO ELETRÔNICA - AUSÊNCIA DE
IDENTIDADE ENTRE O ADVOGADO INDICADO NA PETIÇÃO E O
TITULAR DA ASSINATURA DIGITAL - DESCUMPRIMENTO DA
RESOLUÇÃO STJ N. 1, DE 10/02/2010 - PETIÇÃO INEXISTENTE -
AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.356.294 - SP (2010/0183456-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SPSCS INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : CHRISTIAN GARCIA VIEIRA
JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO
AGRAVADO : TRILOGIA PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SPSCS INDUSTRIAL S/A contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - POSSIBILIDADE - PODER GERAL DE CAUTELA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - REQUISITOS DA CAUTELAR - PREENCHIMENTO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. "

Alega a ora agravante, em síntese, a desnecessidade de reexame de provas. Aduz, também, que não se aplica a jurisprudência desta Corte, no presente caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.356.294 - SP (2010/0183456-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO ELETRÔNICA - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ADVOGADO INDICADO NA PETIÇÃO E O TITULAR DA ASSINATURA DIGITAL - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ N. 1, DE 10/02/2010 - PETIÇÃO INEXISTENTE - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito.

Verifica-se, *in casu*, que a petição de agravo regimental, transmitida eletronicamente, está em desacordo com a Lei n. 11.419/2006 e a Resolução STJ n. 1 de 10/02/2010, porquanto o nome do titular da assinatura digital, Dr. Christian Garcia Vieira, não confere com o nome do advogado indicado na petição de agravo regimental, Dr. Carlos Roberto Fornes Mateucci, fato corroborado pela certidão de fls. 878 e-STJ.

É entendimento desta Corte que a ausência de identidade entre os advogados indicados na petição eletrônica e o titular do certificado digital utilizado para assinar sua transmissão eletrônica torna-a inexistente, tendo em vista o descumprimento dos arts. 1º, § 2º, III, e 18 da Lei n. 11.419/2006, e 18, § 1º, e 21, I, da Resolução STJ n. 1, de 10/02/2010. Nesse sentido confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PETIÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ADVOGADOS INDICADOS NA PETIÇÃO E O TITULAR DA ASSINATURA DIGITAL INFORMADA. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ N. 1/2010. PETIÇÃO TIDA POR INEXISTENTE.

1. A assinatura eletrônica destina-se, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei n. 11.419/06, à identificação inequívoca do signatário do documento, de forma que, inexistindo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e os nomes dos advogados indicados como autores da petição, deve a mesma ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, ambos da Lei n. 11.419/2006 e dos arts. 18, § 1º e 21, I, da Resolução STJ n. 1 de 10 de fevereiro de 2010.

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 1107598/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 06/10/2010)

Não se conhece, portanto, do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0183456-1

AgRg no
Ag 1.356.294 / SP

Números Origem: 125272008 13392008 20080125270 5650120080125270 6158764 6374494 6374494300
994090439384 99409043938450000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPSCS INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : CHRISTIAN GARCIA VIEIRA
JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO
AGRAVADO : TRILOGIA PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SPSCS INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : CHRISTIAN GARCIA VIEIRA
JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO
AGRAVADO : TRILOGIA PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.